



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Frente Parlamentar em Defesa**  
**do Ensino Domiciliar**  
**(Homeschooling)**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012**  
(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Altera-se a alínea “a”, do inciso I, do § 3º do art. 23, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constante no art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

§ 3º .....

I-.....

- a) comprovação de escolaridade, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor, de nível médio, para o ensino infantil e para o ensino fundamental, e de nível superior ou de educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, para o ensino médio.

.....”

.....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Domiciliar (Homeschooling)



Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 23 pelos pais ou responsáveis que formalizarem a opção pela educação domiciliar, **quando for exigida a escolaridade de nível superior ou de educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação**, nos dois primeiros anos de vigência desse artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais, responsáveis legais **ou preceptor** está matriculado em curso de nível superior **ou de educação profissional tecnológica**, reconhecido pela legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais, responsáveis legais **ou preceptor**, no curso de nível superior **ou de educação profissional tecnológica** em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais, responsáveis legais **ou preceptor**, do curso de nível superior **ou de educação profissional tecnológica** em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda em 50% (cinquenta por cento) o limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

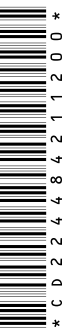
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O texto do substitutivo exige nível superior de pelo menos um dos pais ou responsáveis, ou do preceptor, para que a família se habilite à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Jaziel e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224484211200>





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS** **Frente Parlamentar em Defesa** **do Ensino Domiciliar** **(Homeschooling)**



educação domiciliar. Ora, essa exigência não existe hoje nem para os professores em sala de aula, conforme se constata a partir da leitura do art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases.

Conforme o IBGE - Apenas 17,4%, da população adulta tem Nível Superior completo. Ou seja, restringir o homeschooling apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil<sup>1</sup>.

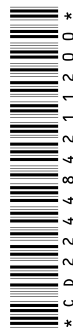
Há casos de famílias educadoras em que as mães são professoras por formação e deixaram a profissão visando se dedicar à educação dos filhos em casa. Parte dessas mães não tem nível superior. Assim, uma vez aprovado o PL, terão que deixar a educação domiciliar com 2 ou 3 alunos e voltar às salas de aula com 30 a 40 alunos.

Esse exemplo é simbólico no sentido de demonstrar que o mais apropriado é exigir dos pais educadores o mesmo ou um pouco menos (já que a educação domiciliar é personalizada) do que é exigido da formação dos professores.

Assim, adotou-se o critério de um nível acima. Para que os pais, responsáveis ou preceptor possam atuar no ensino infantil e no ensino fundamental, está-se estabelecendo a exigência de nível médio. Já para os pais, responsáveis ou preceptor atuarem na educação de nível médio, exige-se o nível superior.

A proposta é um meio termo entre as exigências feitas pela relatora e as solicitações das famílias educadoras e se aproxima da titulação exigida dos professores.

1 Dados disponíveis nos sites: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317educacao.html> e <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dadosabertos/indicadoreseducacionais>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Frente Parlamentar em Defesa**  
**do Ensino Domiciliar**  
**(Homeschooling)**



Ademais, ajusta-se a redação do art. 89-A de forma que a regra de transição fique coerente apenas para quando for exigido o nível superior ou de educação profissional tecnológica.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em      de      de 2022.

Assinaturas: Deputados da Frente Parlamentar





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Dr. Jaziel)**

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Assinaram eletronicamente o documento CD224484211200, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 2 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 3 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 4 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 5 Dep. Alan Rick (UNIÃO/AC)
- 6 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 7 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 8 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 9 Dep. Lincoln Portela (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
- 10 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 11 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR)
- 12 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)
- 13 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 14 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 15 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - LÍDER do NOVO

